

## CONCURSO PÚBLICO – TCE/PR

### CARGO 6: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: ENGENHARIA CIVIL

#### PROVA DISCURSIVA $P_4$ – PARECER

Aplicação: 11/9/2016

### PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

**1** As exigências do edital devem ser atendidas pelos licitantes. O não atendimento desse quesito fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Além disso, para análise das propostas dos licitantes, inclusive quanto a possíveis valores inexequíveis, tais documentos são necessários. Entretanto, não há obrigatoriedade de que o BDI das propostas seja igual ao BDI do orçamento de referência, inclusive nos itens que foram apresentados: riscos e eventuais encargos financeiros, que realmente são diferentes de empresa para empresa, não caracterizando por si só erro de proposta. Caso o não atendimento desse item seja juridicamente considerado uma falha grave, isso poderá tornar nulo o processo licitatório e, conseqüentemente, o contrato.

**2** O diário de obras, ao contrário do afirmado pela fiscalização, é um documento obrigatório em obras de engenharia, conforme resolução do CONFEA. O seu registro deve ser diário, em três vias, assinado pela fiscalização e pelo contratado. A fiscalização do CREA cobrará o diário de obras no canteiro, além das ARTs e da presença do responsável pela execução da obra. A ausência de ART é uma falta grave, que poderá levar à paralisação da obra, além de caracterizar outra irregularidade, pois, se, na fase de licitações, foi apresentado o dono da empresa como responsável pela execução, ele só poderia se afastar da obra com autorização da fiscalização, mediante justificativa e troca do responsável por outro que atenda às mesmas exigências de habilitação do edital. A consequência para a empresa contratada, além das sanções apresentadas pelo CREA, são as previstas em contrato: advertência e multa, podendo inclusive haver suspensão de participar de licitação e rescisão contratual.

**3** A partir do momento em que é concedido contratualmente um reequilíbrio econômico financeiro, deve-se mudar a data base de reajuste para a data do referido aditivo contratual, sendo considerado irregular o pagamento do reajuste antes de um ano dessa nova data base. Para contratos públicos, o período de reajuste é anual, a contar da data de entrega da proposta ou data de referência do orçamento do edital. Por isso, ao se proceder ao reequilíbrio do contrato mediante termo aditivo, o contratado passaria a ter direito ao reajuste somente após doze meses dessa data. Para sanar a irregularidade, deve-se suspender o pagamento do reajuste e glosar o valor pago a maior, pois esse pagamento indevido caracteriza superfaturamento.

Outra irregularidade encontrada é a mudança do critério de medição da administração local. Se o edital prevê pagamento proporcional ao executado, o custo da defasagem entre receitas e despesas da forma de pagamento da administração local está considerado no BDI, no campo encargos financeiros. Caso se mude o critério de medição e pagamento para valores fixos, a contratada passa a ter um ganho adicional, que caracteriza superfaturamento. Tal procedimento só seria possível se os valores de encargos financeiros fossem abatidos do pagamento. Para sanar esse problema, a fiscalização deve retornar ao critério de medição anterior e glosar o pagamento indevido nas futuras medições.